PROJETO D LEI Nº_____

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUE TRATA SOBRE A REGUMENTAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES, DO COMÉRCIO NELAS REALIZADOS E DO USO DA ÁREA PÚBLICA PARA TAL FIM, LEI MUNICIPAL DE Nº. 6.015, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

> Art. 1º - As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadoria no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e de forma transitória, mediante autorização do Poder Público Municipal.
>
> §1º - As mercadorias alimentícias podem ser:
>
> a) "in natura" – hortaliças, legumes, grãos, frutas, tubérculos, cereais, ervas, carnes, pescados, aves e animais vivos e abatidos, crustáceos, derivados e ovos;
>
> b) Industrializados – frios, doces, compotas, pães, temperos, queijos, entre outros;
>
> c) Alimentos Manipulados – lanches, alimentação, pratos prontos ou produzidos nas feiras, bem como mercadorias de quaisquer gêneros.
>
> ....

Art. 2º. Ficam alterados os arts. 4º e 5º da Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR:

I- Autorizar, fiscalizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento das feiras livres, total ou parcialmente, tendo em vista o atendimento a uma questão excepcionalíssima e ao interesse público;

II- Estabelecer os critérios norteadores da escolha dos feirantes a serem licenciados, priorizando-se a antiguidade na atividade e na área objeto do requerimento, conjuntamente;

III- Fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta Lei;

IV- Executar as medidas administrativas relativas à inscrição e licenciamento dos feirantes e prestadores serviços;

V- Delimitar o espaço público a ser utilizado, fixar a quantidade de equipamento instaláveis e o número de pessoas a serem licenciadas para o exercício da atividade comercial em cada feira.

Art. 5º - Compete ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos:

I - Autorizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, manter, feiras livres, total ou parcialmente;

II - Conceder, revogar, cassar as autorizações e credenciamentos, e aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

III - Limitar o número máximo de bancas por feira.

Art. 3º. A Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A, ao qual terá a seguinte redação:

Art. 5º-A – O remanejamento ou a extinção de qualquer feira publica no município de Natal, que tenha seu funcionamento comprovado por mais de 90 (noventa) dias, só poderá ocorrer com a autorização e aprovação da Câmara Municipal.

Art. 4º. Ficam alterados os Arts. 9º, 10 e 11 da Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 9º - Somente será permitido o licenciamento para o exercício da atividade e respectiva utilização do espaço público àquele que utilizar os equipamentos de acordo com as medidas e padrões legais.

Art. 10. O Município do Natal, por meio de processo licitatório e ou com permissão "A TITULO PRECÁRIO", poderá selecionar pessoas físicas ou jurídicas, com experiência comprovada de no mínimo 03 anos, para fornecer, transportar, instalar e desinstalar os equipamentos tipo: bancas, necessários à realização das atividades regular dos feirantes, no estrito cumprimento desta Lei.

.....
.....

§ 2º - O feirante licenciado não está obrigado a utilizar os equipamentos e/ou serviços fornecidos pelas pessoas físicas ou jurídicas selecionadas, desde que disponham de seu próprio equipamento e seja o responsável pelo seu transporte, instalação e retirada.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR, procederá, mediante instrumento de licitação, a contratação de pessoas jurídicas para instituir a instalação de equipamentos estruturais, denominados de "tendas" com lonas em estruturas metálicas, em formatos padronizados, exequíveis e compatíveis com os dimensionamentos característicos, no que concerne os espaços públicos utilizados por cada uma das feiras livres cadastradas no Município do Natal.

a) A pessoa jurídica contratada para executar o disposto no § 3º do Art. 10 desta lei, fica obrigado a manter uma equipe no período

em que esteja funcionando a feira, a fim de realizar quaisquer manutenções nos equipamentos instalados e que são de sua propriedade/responsabilidade.

Art. 11 - O Poder Público Municipal deverá promover a instalação de banheiros químicos nas imediações das feiras livres, em quantitativos compatíveis com as necessidades básicas e ao dimensionamento da abrangência da área correspondente, criteriosamente analisada pela SEMSUR, bem como prover equipamentos portáteis voltados para a higiene das mãos nas áreas de manipulação e ou produção de alimentos, para atender aos consumidores e feirantes.

Paragrafo Único - Durante as atividades da feira e de seu funcionamento, deverá o poder público ao atender o disposto no caput deste artigo, mantê-los sempre asseados, com responsáveis pela limpeza e a reposição dos produtos de higiene pessoal em todos os banheiros instalados.

Art. 5º. Ficam alterados os Arts. 15 e 18 da Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 15 - Os feirantes interessados em obter a autorização devem apresentar requerimento perante a SEMSUR, portando os documentos exigidos por essa Secretaria e a comprovação do atendimento aos requisitos necessários ao licenciamento.

§ 1º - A cada feirante somente será concedida uma única autorização, para cada uma das feiras com direito a utilizar, no máximo, 03 (três) bancas.

.....
.....

§ 3º - Poderá ser concedidas autorizações, a vários membros da mesma família, desde de que não seja para comercializar os mesmos produtos e na mesma feira, observando o § 1º do art. 15 desta lei.

.....
.....

§ 7º- O feirante é obrigado, sempre que for notificado ou chamado por escrito para este fim, manter atualizados seus dados cadastrais perante a SEMSUR.

§ 8º- Por motivo de gravidez, será permitido o afastamento da feirante pelo período de 12 (doze) meses, hipótese em que deverá ser substituída por pessoa que indicar.

Art. 18 – Poderá ser concedida autorização para comercialização em mais de uma feira.

Art. 6º. Fica alterado o Art. 20 da Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 20 – A autorização poderá ser cassada sempre que ao mesmo feirante forem aplicadas mais de 5 (cinco) suspenções temporárias, respeitados os devidos processos administrativos legais, a ampla defesa e ao contraditório, na forma e casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único – Nos casos de aplicação de penalidade por infração, deverá ser constituído processo administrativo no qual seja assegurado ao autorizado a prévia manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da respectiva notificação.

Art. 7º. A Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A, ao qual terá a seguinte redação:

Art. 21-A – Sendo aplicada ao feirante o disposto no inciso III do Art. 22 desta lei, e dentro do processo administrativo de aplicação de penalidade por infração, e ficar comprovado que está foi-lhe aplicada indevidamente, fica o mesmo autorizado a reaver todo o material apreendido, sem prejuízos.

Parágrafo único – Em caso de haver quaisquer danos a(s) mercadoria(s) apreendida(s) e dentro do processo administrativo de aplicação de penalidade por infração, esta apreensão houver ocorrido de forma irregular, caberá ao poder público remir todo(s) o(s) prejuízo(s) sofrido(s) pelo feirante, através de um processo administrativo impetrado na SEMSUR pelo próprio feirante para ser ressarcido.

Art. 8º. Ficam alterados o § 1º do Art. 24, os parágrafos II, III, VI, VII, IX e X, o § 1º todos do Art. 25 e o Art. 26, da Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 24 - .....
.....

§ 1º- Na hipótese do caput deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento para liberação dos bens e mercadorias apreendidas, sem prazos limites para requere-lo.

.....
.....

Art. 25 - .....
.....

II - Deixar de observar as condições básicas de higiene e asseio, inclusive dos empregados ou prepostos e também do local de trabalho.

Penalidade: advertência por escrito, e em caso de reincidência a suspensão temporária de 15 (quinze) dias que só será possível posterior a aplicação da 3ª (terceira) advertência por escrito;

III - Deixar de recolher o lixo produzido por sua atividade ou não acondicioná-lo em depósitos fechados ou sacos amarrados, embrulhando os materiais cortantes ou perfurantes.

Penalidade: advertência por escrito, e em caso de reincidência a suspensão temporária de 15 (quinze) dias que só será possível posterior a aplicação da 3ª (terceira) advertência por escrito;

.....
.....

VI - Não manter todos os equipamentos referentes a pesos e medidas dentro dos padrões e critérios fixados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas e demais normas vigentes.

Penalidade: Advertência por escrito, suspensão temporária de 15 (quinze) dias de suas atividades, em caso de reincidência e multa;

VII - Utilizar equipamentos fora da padronização exigida.

Penalidade: suspensão temporária de 15 (quinze) dias, em caso de reincidência e multa;

.....
.....

IX - Não respeitar os limites de horário estabelecidos pela SEMSUR para funcionamento da feira.

Penalidade: advertência por escrito, e em caso de reincidência a suspensão temporária de 15 (quinze) dias que só será possível posterior a aplicação da 3ª (terceira) advertência por escrito;

X - Ausentar-se injustificadamente das atividades no período de 04 (quatro) feiras consecutivas.

Penalidade: advertência por escrito, e em caso de reincidência a suspensão temporária de 15 (quinze) dias que só será possível posterior a aplicação da 3ª (terceira) advertência por escrito;

.....
.....

§ 1º- O valor da multa a ser aplicada nas hipóteses previstas neste artigo será de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicável ao limite máximo quatro multas em caso de a reincidência persistir.

Art. 26 - Cassada a autorização não poderá o feirante, inclusive sob a condição de preposto ou empregado, exercer sua atividade no local anteriormente licenciado pelo período de até 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Ficam alterados o paragrafo III do Art. 31, os Arts. 32, 33 e 36 da Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 31 - .....
.....

III- Por edital, publicado em diário oficial, se estiver em lugar incerto ou não sabido e, no caso de frustradas três tentativas de qualquer das demais formas de notificação previstas neste artigo.

Art. 33 - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, juntar-se-á a mesma aos autos do processo administrativo, que serão enviados a uma comissão composta por 03 (três) ficais, ao qual será designada pelo secretário da SEMSUR e publicada em diário oficial, para instrução e julgamento, bem como ao final dará ciência da decisão ao infrator.

Parágrafo único – Em hipótese alguma poderá o fiscal autuante, compor a comissão de analise processual, instrução e julgamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 36 - No prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão pelo infrator caberá recurso ao secretário da SEMSUR, que deverá decidir no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. A Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do paragrafo único ao Art. 34, ao qual passará ter a seguinte redação:

Art. 34 - .....
.....

Parágrafo único – Enquanto perdura o processo administrativo para aplicação de penalidade aos feirantes e não tiver finalizado, este não poderá, sobre qualquer pretexto, ter suas atividades laborais na feira suspensas ou impedida.

Art. 11. Ficam revogados os Art. 2º e seu paragrafo único, o inciso III do Art. 5º, s § 2º do Art. 15, os Arts. 16, 19, 21, o § 2º do Art. 23, os § 2º e § 3º do Art. 24, os incisos I, IV, V, VIII, XI, XII, XIII e o XIV do Art. 25, os Arts. 30 e 35, o § 1º do Art. 39, o § 4º do Art. 41 e o Art. 43, da Lei Municipal nº 6.015, de 10 de dezembro de 2009.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Natal/Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2020.

Raniere de Medeiros Barbosa
Vereador

JUSTIFICATIVA

Mesmo em meio ao dinamismo dos grandes centros urbanos, alias, como vive a nossa cidade, a tradição das populares feiras livres de rua sobrevive. Modernas formas de varejo alimentar se confrontam com as velhas e, mesmo aquelas se impondo com toda a força e ideologia da modernidade, o novo se depara com a recusa da velha feira livre de se extinguir. A tradição das populares feiras livres estão embutidas na cultura da vida de rua dos pequenos e grandes centros urbanos, algumas vezes até servindo de atração turística. Ainda que historicamente ao passar do tempo remodelada, persiste até mesmo nas grandes metrópoles. As populares feiras livres de rua como hoje as conhecemos, precisa de leis modernas, atuais, capazes de compreender a necessidade do negocio e a livre iniciativa, sem barreiras ou burocracias desnecessárias - idealizadas ainda no começo do século XX como projeto de modernização das formas de varejo alimentar herdadas do período colonial - passaram a ser muitas vezes acusadas de obsolescência. Sinto-me muito a vontade em me debruçar sobre este tema que tanto conheço, pois ainda como gestor municipal iniciei ainda nos anos de 2007 um processo de renovação e modernização destes espaços e, de lá para cá, tenho tido as feiras livres como uns dos principais focos do mandato que exerço, trazer uma forma mais dinâmica, onde o ente público possa organizar e dar condições de trabalho para quem ali labuta, é o passo que se impõe, sem contudo lhes causa-lhes dificuldades ou embaraços para que chega ao raiar do dia e prepara com todo carinho o que vai chegar em nossas mesas. As feiras livres diante da herança de um modelo de urbanismo progressista, da hegemonia das modernas formas de varejo alimentar e das diversas propostas de negação da rua como lugar da permanência e do encontro diante da emergência de tipos de sociabilidade confinadas que negam a diversidade urbana dos espaços de franco acesso.

Poucos setores foram e são tão importantes para o desenvolvimento econômico e social de uma cidade como o seu comercio local,

neste antepasso estão situadas as feiras livres, e como o próprio nome já destaca tem que serem livres, sem, contudo, serem desorganizadas.

Está legislação que hora vos apresento, tem o condão de trazer a foco a verdadeira finalidade de uma feira livre, onde os cidadãos de nossa cidade se reúnem, afim de quase como um escambo, tecer comercio, onde o contrato é a freguesia, onde os que não tem a prática de cultivar amizades ou a prática do bom comercio, não sobrevivem a esse espeço cultural e de negócios que nela se impõe.

Certo de que esta legislação que apresento e em sendo aprovada dará a dinâmica, para que as freiras livres continuem robustas, sem medos ou amaras e se tornem em um local apto para quem queira dela tirar o seu sustento e, encontrar a guarida necessária.

Natal/RN, 21 de maio de 2024.

Raniere de Medeiros Barbosa
Vereador